



PARECER ORIENTATIVO Nº. 06/2020 GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 2494/2020

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARIANA

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

***EMENTA:** APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA EM LOCAL INSALUBRE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO STF - APÓS AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19 - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 – TEMA 709 DO STF – ENTENDIMENTO PARA QUE SEJA MANTIDA A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ QUE SE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PRÓPRIA, SENDO ELA, PELA ADEÇÃO À REFORMA PREVIDENCIÁRIA NACIONAL OU PELA DEFINIÇÃO DE REGRAS ESPECÍFICAS.*

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Parecer Orientativo para consolidação do entendimento desta Autarquia Previdenciária no tocante à aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais que exercem atividade em locais insalubres e a aplicabilidade da Súmula 33 do STF, que remete à aplicação da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vistas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Sobre o assunto, há também o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 709, no qual declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, ao condicionar o recebimento da aposentadoria especial ao afastamento definitivo de atividades prejudiciais à saúde. Restando como vedação absoluta, que impede o desempenho de qualquer atividade considerada especial, mesmo que seja diferente daquela que levou à concessão da aposentadoria especial.

É o breve relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva-se entender se a concessão pelo IPREV de aposentadoria especial no caso de atividade exercida em local insalubre, após alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pode ter por base a Súmula 33, do STF, que remete a aplicação da Lei Federal nº 8.213/91.

Assim descreve a referida Súmula:

Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Sabe-se que as súmulas vinculantes objetivam compelir o Poder Judiciário e a Administração Pública a seguirem a determinação nela contidas, independentemente de decisão judicial específica.

Portanto, a partir de então, o IPREV passou a analisar os pedidos de aposentadoria especial de servidores que atuam expostos a agentes insalubres com base na legislação que regula a sua concessão no Regime Geral (Lei Federal nº 8.213/91) de forma que os requisitos passaram a ser os mesmos entre servidores públicos e integrantes da iniciativa privada, assim como a forma pela qual deverá ser feita a comprovação da exposição dentre outras previsões contidas na referida legislação.

Com a EC 103/19, que trouxe a Reforma da Previdência foram implementadas regras específicas para concessão das aposentadorias especiais a servidores federais e RGPS, prevendo tanto os requisitos quanto a metodologia de cálculo dos proventos.

No entanto, a previsão descrita está direcionada apenas aos servidores federais, ante a exclusão dos servidores estaduais e municipais das novas regras de aposentadoria que estão previstas na EC 103/19.

Quanto às aposentadorias especiais decorrente de trabalho insalubre, dos servidores dos Estados, DF e Municípios, a EC 103/19 prevê expressamente em seu artigo 21 que a aposentadoria especial nesses casos deverá se dar na forma das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/19, enquanto não realizadas alterações na legislação



interna de cada ente federativo, senão vejamos:

Art. 21.

(...)

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Tal regramento, juntamente com a imposição contida na Súmula Vinculante 33 do STF, faz com que se consolide constitucionalmente o entendimento de que, enquanto houver ausência de legislação pertinente, deve ser observada a legislação do Regime Geral de Previdência Social, anterior à 13.11.2019, naquilo que se couber, às aposentadorias especiais por trabalhos expostos à agentes nocivos, de servidores Estaduais.

Assim, entende-se que há perda de eficácia da Súmula Vinculante 33 do STF exclusivamente para os servidores federais **e a sua manutenção para servidores estaduais e municipais até que este promovam a adequação de sua legislação sendo pela adesão à reforma previdenciária nacional ou pela definição de regras próprias.**

Observa-se, ainda, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que faz análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais:

“V - Quanto às Aposentadorias Voluntárias Especiais dos Servidores Públicos Civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(a) Não obstante a reforma das normas constitucionais sobre aposentadorias voluntárias especiais advinda da EC nº 103, de 2019, elas continuam não autoaplicáveis, já que dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, ou seja, carecem de integração normativa para viabilizar o exercício do direito que consagram, sendo, portanto, de eficácia limitada.



(b) *Em relação à União, a eficácia limitada dos parágrafos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, e 5º do art. 40 da Constituição, a respeito das aposentadorias voluntárias especiais, acabou sendo integrada normativa e temporariamente pela disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103, de 2019, assim como pelas disposições transitórias de seus arts. 10 e 22.*

(c) *Mas em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios o Poder Constituinte Reformador não prescreveu a disciplina jurídica de transição nem as disposições transitórias já referidas, salvo na situação específica descrita adiante. Em seu lugar, **repcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face desses entes subnacionais, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.***

(d) *Destarte, a reforma **preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, as quais continuam a ter aplicação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, (...)***

(e) ***A recepção das aludidas normas constitucionais, com a redação em vigor antes da reforma da EC nº 103, de 2019, estende-se à respectiva norma infraconstitucional regulamentadora.** É o caso da Lei Complementar federal nº 51, de 20.12.1985, que continua a reger, na condição de lei federal de normas gerais de abrangência nacional, a aposentadoria especial do servidor policial do Estado, até que essa matéria seja alterada para o respectivo regime próprio, por meio de lei complementar do ente federativo, nos termos, condições e alcance previstos nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição, com a redação dada*



pela EC n° 103, de 2019.

(f) A preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da EC n° 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, ainda que pro tempore, também implica a da jurisprudência constitucional do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada sobre a referida matéria. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF n° 33 continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC n° 103, de 2019), ou seja nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

(g) Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC n° 103, de 2019), à mingua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC n° 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

(h) Isso já não ocorre em relação à União, porquanto, com a reforma, houve perda de objeto da SV n° 33 em face deste ente político, bem como não haveria interesse processual na impetração de mandado de injunção para a regulamentação das normas de aposentadoria especial previstas na Constituição. Como vimos, a eficácia limitada dos parágrafos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, e 5º do art. 40 da Constituição, a respeito das aposentadorias voluntárias especiais, acabou sendo integrada normativa e temporariamente, tão somente para a União, pela disciplina jurídica de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103, de 2019, assim como pelas disposições transitórias de seus arts. 10 e 22. (...)

Ainda sobre o assunto aposentadoria especial decorrente de agentes insalubres, houve recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 709, no qual declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, ao condicionar o recebimento da aposentadoria especial ao afastamento definitivo de atividades prejudiciais à saúde.

Segundo o Min. Dias Toffoli, *“Trata-se de um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas”*.

A tese declarou vedação absoluta, o que impede o desempenho de qualquer atividade considerada especial, mesmo que seja diferente daquela que levou à concessão da aposentadoria especial.

Assim, ao obter a aposentadoria especial, se ainda estiver trabalhando em condições prejudiciais a saúde, o servidor deve ser readaptado em outras funções, ou rescindir o contrato de trabalho, ou pode permanecer na sua atividade, o que levará à suspensão do pagamento da aposentadoria.

Cumpra aqui trazer a baila a tese fixada pelo recente Tema 709 do STF, vejamos:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Entendeu-se que permitir a permanência do trabalhador em condições nocivas à saúde contraria a lógica de concessão da aposentadoria especial, já que esta tem o intuito de proteção ao trabalhador.

Transpassa, portanto, o direito individual ao trabalho, devendo ser tutelado bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

jurídicos maiores, quais sejam, a vida e a saúde do trabalhador. Desta forma, a aposentadoria especial concedida é o meio de compensação suficiente pelo labor em atividade nociva durante toda uma vida.

III. CONCLUSÃO

Ante a todo exposto:

Através da aplicação cumulada entre a Súmula Vinculante 33 do STF e o §3º, do art. 21 da EC 103/19, deve ser mantida a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social, anteriores à EC 103/19, sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, para os servidores estaduais, que laboram em condição especial, mesmo para as aposentadorias considerando o interstício aposentatório após a vigência da EC 103/2019, igualmente se aplicam para as regras dos cálculos dos proventos, até que se promova a adequação da legislação estadual própria, sendo ela, pela adesão à reforma previdenciária nacional ou pela definição de regras específicas.

Por fim, nos termos do Tema 709 do STF, é vedada a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Ademais, tendo sido aposentado nesta modalidade de aposentadoria especial, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, deverá ser cessado o benefício previdenciário em questão.

É o parecer que se submete a superior consideração.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
ADVOGADO AUTÁRQUICO
PROCURADOR JURÍDICO e.e.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **77BJI46Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 30/11/2020 às 08:56:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI0OTRfMjQ5OF8yMDIwXzc3QkpJNDZa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002494/2020** e o código **77BJI46Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

Referência: Processo IPREV 2494/2020. Aposentadoria especial. Atividade laborativa exercida em local insalubre - Aplicabilidade da súmula 33 do STF - Após as alterações da Emenda Constitucional nº 103/19 - Aplicabilidade da Lei federal nº 8.213/91 – Tema 709 do STF – Entendimento para que seja mantida a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social até que se promova a adequação da legislação estadual própria, sendo ela, pela adesão à reforma previdenciária nacional ou pela definição de regras específicas.

1. Acolho Parecer Previdenciário Orientativo n. 06, exarado pela Diretoria Jurídica deste Instituto.
2. Publique-se no site deste Instituto para amplo acesso aos interessados.
3. Ato contínuo, encaminhe-se à Diretoria de Previdência, para conhecimento e necessárias providências.

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13SZ5Q8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 14/01/2021 às 19:23:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI0OTRfMjQ5OF8yMDIwXzEzU1o1UThE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002494/2020** e o código **13SZ5Q8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.